



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 219, DE 06 DE agosto DE 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

58ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/08/2024

PROCESSO: 22101.009074/2022.20

REQUERENTE: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

CGF: 24.004724-1

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO PAGO A MAIS SOBRE MERCADORIA COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. EFICÁCIA RETROATIVA DO CONVÊNIO ICMS 52/91. RECÁLCULO DO VALOR VALOR REQUERIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DOS VOTOS.

RELATÓRIO

Requer a restituição de R\$ 12.142,06 (doze mil cento e quarenta e dois reais e seis centavos) ref. ao ICMS/ST recolhidos em 09/06/2022. Diz que mercadorias descritas nas notas fiscais de entrada 21577; 33287; 33477; 33481; 33502; 49989; 230071 e 4400968 "gozavam do Benefício da Redução na Base de Cálculo de Equipamentos Industriais e Implementos Agrícolas". Porém, na ocasião da entrada, o Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com tais equipamentos e implementos, estava vencido desde Março/2022 e, portanto, não aplicaram a redução na entrada das referidas notas fiscais, resultando na majoração da base de cálculo (MVA) em 35% em todas as notas, sem a aplicação da redução prevista no convênio.

Relata ainda que fora solicitada a correção dos valores do imposto a pagar junto à SEFAZ/RR, mas o pedido foi indeferido "sob a alegação de que o referido convênio não havia sido renovado". Afirma que, posteriormente, o Conv. 82/91 foi prorrogado com data retroativa, o que torna procedente o pedido formulado nos presentes autos.

Apresenta comprovante de pagamento do DARE agrupado com o código 946.454.652, no valor total de R\$ 748.343,30 (setecentos e quarenta e oito mil trezentos e quarenta e três reais e trinta centavos). Os DAFES da mencionada notas fiscais.

Encaminhados os autos para a Procuradoria do Estado, foi solicitada análise do pedido à DFMT. Em manifestação no ep. 12719228, o AFTE analisa nota a nota, apurando o total de R\$ 12.125,93 (doze mil cento e vinte e cinco reais e noventa e três centavos). Em despacho de ep. 12966313, o chefe da DFMT se manifesta pelo deferimento parcial do pedido, no valor calculado no ep. 12719228. Em face da manifestação, a representante da Procuradoria do Estado, em parecer no ep. 13001277, opina pelo deferimento do pleito, "nos termos da manifestação 12719228".

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso sob estudo, o benefício previsto no inciso XIII do art. 2º, Apêndice VI, do Anexo I do RICMS, é prorrogado até 30/04/2024, pelo Decreto nº 34.754-E de 21/09/2023, com efeitos a partir de 01/04/2022. A operação em questão ocorreu em 09/06/2022, portanto, sob o espectro da eficácia do Conv. 52/91.

Neste diapasão, acolhemos a análise realizada pelo AFTE no ep. 12719228, com o deferimento parcial do pedido, nos termos do parecer da representante da Procuradoria do Estado.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe parcial provimento, com a restituição de R\$ 12.125,93 (doze mil cento e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), nos termos do parecer da Procuradora, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe parcial provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 06/08/2024**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

Conselheira

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 06/08/2024, às 17:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/08/2024, às 22:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 07/08/2024, às 10:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 07/08/2024, às 23:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/08/2024, às 09:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 21/08/2024, às 19:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/08/2024, às 20:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 22/08/2024, às 10:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13913209** e o código CRC **0783C80D**.